AUTARQUIA — ISENÇÃO FISCAL

— Interpretação do art. 31, V, a, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Cássio Raposo do Amaral
Agravo de petição n.º 44.841 — Relator: Sr. Desembargador
CRUZ NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 44.841, da Capital, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, agravante a Municipalidade de São Paulo e agravado Cássio Raposo do Amaral: Acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para o fim de confirmar a respeitável sentença recorrida de fls., pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que estão conforme o direito e a prova colhida, não infirmados pelos argumentos da agravante e parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 6 de setembro de 1961. — *J. C. Ferreira de Oliveira,* Presidente com voto — *Cruz Neto,* Relator — *Jonas Vilhena.*

*

SENTENÇA

Vistos.

Cássio Raposo do Amaral impetrou segurança contra ato do Secretário das Finanças da Municipalidade desta, alegando: que é compromissário-comprador de prédio do Instituto de Previdência do Estado; que nunca recolheu impôsto predial, que no exercício em curso, foi surpreendido com o lançamento de tal impôsto sôbre o imóvel acima; que êsse impôsto é ilegal face ao disposto no art. 31, nº V, *a,* da Constituição federal; que nos têrmos do Decreto-lei nº 6.016/43 não pode o Município cobrar o impôsto pretendido, considerando-se ainda o Decreto nº 10.291/39; que o Instituto já fêz sentir à Municipalidade que a cobrança não tem amparo legal: que a liminar deve ser concedida, bem assim a segurança definitiva.

Informou a autoridade, entendendo que o impetrante labora em êrro, pois o próprio mandamento constitucional, ressalvou que os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando concedida pelo Poder competente, ou quando a União a estabelecer em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum; que as entidades autárquicas estão sujeitas à tributação municipal, naqueles casos em que transfere a terceiro, os imóveis por elas adquiridos, para fins inteiramente particulares; que os textos citados não conferem nenhuma imunidade tributária a particulares, quando adquirem imóveis para seu uso exclusivo; que os nossos tribunais têm recusado a imunidade tributária em casos como o dos autos; que não existe nenhum motivo para anulação dos lançamentos, feitos de acôrdo com as normas municipais vigentes.

Opinou o Ministério Público, pela denegação do *writ,* tendo em vista ensinamentos de Aliomar Baleeiro e Tito Prates da Fonseca.

Contadas as custas, veio a Prefeitura com a defesa, como Assistente, mas fora do prazo.

Com êste relatório, passo a decidir.

O impetrante provou com os documentos iniciais, que é compromissário-comprador de imóvel pertencente ao IPESP e, desde 1953 não pagava impôsto predial, mas sòmente as taxas de viação e sanitária, isto porque o compromissário-vendedor é uma autarquia estadual e como tal, isenta de tributos, nos têrmos das normas vigentes.

Mas, no exercício andante, entendendo de modo diverso, a Prefeitura da Capital, lançou também o imóvel para pagamento do impôsto predial, por entender que os serviços públicos concedidos, não gozam de imunidade, a não ser quando concedida pelo Poder competente (A Municipalidade) ou quando exista lei federal especial, concedendo a isenção, baseando-se ainda em ensinamentos de doutrinadores, de que as autarquias não gozam de imunidades, quando transacionam com terceiros no interêsse exclusivo dêstes.

Esta Vara já teve a oportunidade de se pronunciar de modo contrário ao ponto de vista esposado pela Municipalidade, mais de uma vez, o que de nôvo acontece, considerando que o impetrante é parte legítima para o pedido inicial, pois tem interêsse direto na prestação; considerando que o ato atinge imediatamente o impetrante; considerando que o imóvel é do IPESP, compromissado ao impetrante, conforme compromisso único de aquisição inclusive, considerando que é o impetrante que deve acudir ao pagamento dos impostos e taxas que incidam sôbre o imóvel; considerando o seu legítimo in-

terêsse para a impetração dêste, porque substitui-se ao Instituto, pagando o que êste deve pagar; considerando que não deve, porém, pagar aquilo de que o compromissário-vendedor está isento; considerando que do lançamento consta o nome do impetrante, que recebeu os avisos; considerando que "lançar impostos" é idêntico a cobrar os mesmos; considerando que o tributo recai sôbre o imóvel, não há que discutir que o direito invocado está individualizado no impetrante; considerando o interêsse direto na prestação, atingindo o impetrante, de modo não remoto; considerando que o Decreto-lei nº 6.016/434 não se aplica à espécie dos autos; considerando que êste foi ab-rogado, pois o seu fim era regular, complementar ou interpretar o art. 32 da Carta de 37; que como acessório da Carta de 37, teve a mesma sorte desta; considerando que hoje imunidade decorre apenas do texto constitucional; considerando o que vem disposto no art. 31, nº V, *a* da Constituição de 1946, que veda à União, aos Estados e ao Municípios lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o parágrafo único do mesmo artigo; considerando que tal dispositivo silencia quanto às autarquias administrativas; considerando que, embora possuam personalidade jurídica e patrimônio próprios, não há negar que as autarquias continuam a constituir pessoas jurídicas de Direito Público; considerando que é pública a sua competência; públicos os serviços; público o seu patrimônio, que em última análise pertence à entidade que o criou; considerando que pela lição dos especialistas, a autarquia constitui uma técnica posta a serviço da administração; considerando que jamais poderia constituir um órgão inteiramente à parte e estranho à entidade que a institui; considerando que não é possível se transformar em pessoa jurídica de Direito Privado; considerando que quando criadas continuam sendo de natureza pública, pública a sua competência, públicos os seus serviços; considerando que embora não unânimes os tribunais, a tendência é para favorecer as autarquias; considerando que autarquia é um órgão descentralizado, que exerce função nitidamente estatal e atribuições do Poder Público; considerando que estudando o assunto em tela me capacitei de que é inteiramente aplicável às autarquias a imunidade tributária recíproca; considerando que sendo pessoa de Direito Público em caso algum pode ser sujeito passivo de obrigação de impôsto; considerando que as dúvidas só podem advir da indevida confusão entre entidade autárquica e entidade parestatal, como ensina Hely Lopes Meirelles; considerando que autarquia é pessoa jurídica de Direito Público, com função pública típica; considerando que a parestatal é pessoa jurídica de Direito Privado, com função pública atípica, delegada, permitida ou autorizada pelo Estado; considerando que a autarquia integra o Estado e a parestatal se justapõe àquele sem se confundir com o mesmo; considerando que uma está no Estado e outra, ao lado do Estado; considerando que as prerrogativas do Estado se difundem natural e institucionalmente às autarquias; considerando que isto não acontece com as entidades parestatais, a não ser quando lhes são atribuídas por lei especial; considerando que o elemento histórico demonstra que devem elas ser compreendidas na imunidade constitucional; considerando que duas emendas foram apresentadas na fase da elaboração parlamentar, uma consignando a imunidade, taxativamente e outra, que a elas não se estendiam a imunidade; considerando que a primeira foi rejeitada por desnecessária e supérflua e, a segunda por inconveniente; considerando assim como certo, que a omissão foi propositada e a Assembléia Constituinte entendeu que, as mesmas estavam automàticamente incluídas na imunidade tributária da União, dos Estados, dos Municípios; considerando que está implícito que as autarquias seguem

as mesmas condições das pessoas de Direito Público de cujo flanco brotaram; considerando que o legislador teve que aditar o art. 31, com o parágrafo único; considerando que a intributabilidade é a regra, para os serviços públicos realizados pelas autarquias e a exceção é a tributabilidade dos concessionários ou permissionários que realizam os serviços públicos concedidos; considerando ainda, como ensina Hely Lopes Meirelles: "ninguém terá a veleidade de afirmar que serviço autárquico é ou se confunde com serviço concedido"...; considerando que não procede o ponto de vista do Ministério Público, pois não é o fato de se tratar de imóvel compromissado ao futuro comprador, que desde logo entra na posse da coisa que autoriza o lançamento; considerando que a previdência social não se resume apenas nos auxílios pecuniários de pensão e aposentadoria; considerando que o fornecimento de recursos para a aquisição da casa própria é ato de previdência social, do mesmo modo que o amparo à velhice, à enfermidade; considerando que a moradia não é menos necessária que os demais bens assegurados pelas aposentadorias e outros auxílios; considerando que as normas atinentes ao IPESP positivam que um dos seus fins é a concessão de empréstimos aos contribuintes, para aquisição, construção, liberação da casa própria; considerando que o exame da estrutura orgânica do instituto positiva a sua verdadeira natureza de autarquia administrativa; considerando que tributar os seus bens, rendas ou serviços equivaleria em última análise, a tributar os bens, rendas e serviços do Estado, do qual é um longo *manus*, considerando que isto viria a conflitar com o disposto no art. 31, nº V, *a* da Carta Magna; considerando que não há razão alguma para distinguir-se entre prédios adquiridos pela autarquia, para revenda a seus contribuintes, e aquêles que ocupa com a instalação de seus serviços; considerando que tanto uns como outros, são empregados para a realização dos objetivos do IPESP; considerando que os primeiros parecem servir melhor a finalidade da autarquia; considerando ser irrelevante a circunstância de se tratar de imóvel compromissado pelo Instituto ao contribuinte que desde logo entrou na posse; considerando que enquanto ditos prédios se conservarem na propriedade do Instituto, isto é, até a transferência do respectivo domínio ao promitente-comprador, após o pagamento integral do preço, devem os mesmos ser considerados imunes de impostos municipais; considerando, portanto, indevido o impôsto predial sôbre imóveis de propriedade do IPESP, compromissados aos seus contribuintes; considerando que êstes só devem pagar única e exclusivamente as taxas de viação e sanitária que pesam sôbre o imóvel; considerando indevido o lançamento e a sua cobrança; considerando que isto vem ferir direito líquido e certo do contribuinte, compromissário-comprador, que só responde por aquilo também da responsabilidade do compromissário-vendedor; considerando a tendência atual do egrégio Tribunal, nos casos do impôsto do sêlo; considerando ainda o mais que dos autos consta, tenho como procedente o pedido inicial para conceder a segurança definitiva, confirmada a liminar, para determinar o cancelamento do lançamento do impôsto predial em questão, liberando por isto, o impetrante de seu pagamento, autorizando-o pagar única e exclusivamente, as taxas de viação e sanitária, incidentes sôbre o imóvel da Rua Pedro de Toledo 276, nesta Capital.

Custas na forma da lei.

Desta recorro para o egrégio Tribunal de Alçada, na forma da lei. Cumpra o Sr. Escrivão com o disposto no no art. 11 da lei especial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 1961. — *Luís Gonzaga Paraíba Campos.*